



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.438, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Alterar o Art. 49 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e demais providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4764/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Alterar o Art. 49 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e demais providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato e efetuar a devolução do produto adquirido, no prazo de 7 dias, a contar da assinatura contratual ou do recebimento da mercadoria ou serviço, independentemente se a aquisição se deu por meio físico, em estabelecimento comercial, ou pelos meios de comércio eletrônico virtual ou digital ou por telefone". NR.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de que se trata, propõe alterações significativas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com alteração no Art. 49, que dispõe sobre a proteção do consumidor, relativamente à ampliação dos direitos quando se tratar da desistência de contratação e devolução de produtos adquiridos. Na revisão da legislação manteremos o prazo de 7 dias para a desistência e devolução do produto, sem importar se a compra ocorreu por meio físico, dentro do estabelecimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 24/04/2024 19:48:23.140 - MESA

PL n.1438/2024

comercial ou se por meio de comércio eletrônico, por telefone, virtual ou digital.

A proteção do consumidor deve ser posta em primeiro plano, quando se tratar da relação comercial, em face deste ser a parte mais vulnerável na relação de consumo. A atual legislação veda a devolução do produto por desistência caso a compra tenha sido efetuada no âmbito do estabelecimento comercial, o que é uma medida descabida uma vez que a lei confere o permissivo para as compras pelos meios digitais, por telefone ou virtuais. O que se pretende nesta oportunidade é rever a omissão na legislação de regência para equilibrar os direitos dos consumidores e dos comerciantes. Acreditamos que a ampliação das prerrogativas no direito da desistência dará precaução a quem comercializa os produtos e diminuirá os transtornos dos consumidores quando se acham lesados e tentam reverter uma compra realizada.

Diante dos pontos destacados, solicitamos respeitosamente o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, na crença que as alterações no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 representará um avanço significativo na legislação em defesa do consumidor, aumentando sobremaneira a transparência na relação de consumo.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO